

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Deise Patrícia Ribeiro da Silva¹
Felipe Rodolfo de Carvalho²

RESUMO

Este artigo tem por finalidade o estudo sobre a situação dos trabalhadores que exercem suas atividades sob condições análogas à de escravo no Brasil, com maior incidência sobre as infrações dos direitos humanos praticados pelo infrator e o enriquecimento ilícito como consequência. Para tanto, realiza-se um estudo histórico do fenômeno em tema, a fim de que, contemplando seus parâmetros atuais, se possa identificar os meios judiciais e extrajudiciais para sua erradicação. Ao mesmo tempo, demonstra-se a fragilidade do Estado no seu combate. Por fim, apresentam-se sugestões de ordem preventiva e coercitiva para o enfrentamento do problema, levando em conta a integração de várias ações na área educacional e a participação da população em realizar denúncias, para que seja, efetivamente, combatido o trabalho análogo ao de escravo, e, assim, compor condutas múltiplas para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Brasil. Dignidade da pessoa humana. Enriquecimento ilícito.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho análogo a de escravo, infelizmente, ainda, é uma realidade no mundo todo. Durante séculos, o Brasil tem engatinhado para atingir a tão sonhada dignidade humana; no entanto, as normas vêm sendo violadas descaradamente. Em pleno século XXI, o que se acreditava ser apenas uma história triste vivenciada no Brasil, pelas divulgações da ONU, fica cristalino sua real incidência nos tempos atuais.

O tema apresentado, a partir de uma ótica constitucional, tem seu início com a discussão sobre a dignidade da pessoa humana e o que ela representa na vida de cada cidadão. No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988,

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna, da disciplina TCC II, turma DIR 132 AN. E-mail: deisepatyvenero@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor, Orientador. E-mail feliperodolfodecarvalho@hotmail.com.

houve uma valorização do trabalho, assim como várias conquistas de direitos e garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direito. No entanto, ainda temos vários problemas relativos ao trabalho análogo ao de escravo, tema central deste artigo científico. Foi realizado um levantamento histórico sobre o tema proposto, no sentido de apresentar uma explicação para essa forma de degradação do labor no Brasil, que ofende diretamente os princípios constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, após o término da Primeira Guerra Mundial, e tem um papel fundamental no combate ao trabalho análogo ao de escravo não só no Brasil, mas no mundo todo.

Ademais, não só a OIT é importante, como também outras entidades: Sindicatos, Ministério Público do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho.

Para melhor entendimento, este artigo científico se estrutura em 03 (três) tópicos distintos, mas interligados entre si, pois um assunto conduz ao outro.

No início do artigo, já no primeiro tópico intitulado “o Trabalho Análogo ao de Escravo”, abordamos a origem da prática degradante e desumana ainda hoje praticada, então tipificada como crime.

Posteriormente, narra-se o momento em que o Brasil adotou um regimento específico para resolver conflitos constantes da sociedade, dada a necessidade de fazer prevalecer a Constituição Federal, com grande enfoque na proteção da dignidade da pessoa humana e nas conquistas alcançadas durante séculos de lutas.

Por fim, realiza-se um breve relato sobre os planos de erradicação ao trabalho escravo.

Na elaboração do presente trabalho utilizou-se, basicamente, de pesquisas bibliográficas.

2.0 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Segundo o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego³, o trabalho análogo a de escravo tem várias denominações, as quais são usadas para expressar a prática de exploração do labor em condições análogas à de escravo. Sendo assim, deparamo-

³ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas. Brasília: MTE, 2011.

nos com múltiplas denominações, tais como: “trabalho escravo⁴, trabalho em condições subumanas, escravidão por dívida, trabalho forçado, escravidão branca, escravidão contemporânea, redução à condição análoga à de escravo, super exploração do trabalho, escravidão”.

Todavia, o objetivo a de tais denominações é um só: demonstrar a prática aviltante da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

Contudo, mesmo em se tratando de retratar os fenômenos jurídico, social e econômico, as várias denominações utilizadas para expressar o problema apresentado demonstram que os critérios de classificação estão sob intenso debate tanto no que concerne ao plano político-ideológico quanto no que tange ao seu enquadramento nas leis de proteção ao trabalho e nos estatutos de defesa dos direitos humanos.

2.1 SURGIMENTO

No Brasil, o trabalho escravo teve início a partir do período colonial, com a chegada dos portugueses e a necessidade de mão de obra para exploração do território descoberto. Ocorre que, durante anos, a escravidão foi uma forma de trabalho garantida por lei e apoiada pelo Estado. Porém, o seu caráter desumano foi motivo de inúmeras revoltas comandadas por abolicionistas da época⁵..

A escravidão perdurou por cerca de 400 anos no Brasil. O país passou, no entanto, por profundas mudanças econômicas, sociais e políticas na segunda metade do século XIX, as quais contribuíram para o fim da escravidão. Podemos citar aqui três principais razões para tal acontecimento: a lógica do capitalismo na compra da força de trabalho livre com menor custo de manutenção de trabalhadores escravizados; a escassez de cativos a partir da abolição do tráfico de escravo e a intensa luta dos trabalhadores escravizados, inclusive de libertos e dos que integravam as suas redes de sociabilidade⁶.

A primeira etapa para o fim do trabalho escravo no Brasil foi tomada em 1850, com a extinção do tráfico de escravo. Vinte e uns anos mais tarde, em 28 de setembro de 1971, foi promulgada a lei do ventre-livre. Esta lei tornava livres os filhos dos escravos que nascessem a partir da sua decretação.

⁴ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas. Brasília: MTE, 2011.

⁵ Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/abolicaodaescravatura/> Acesso em 21/04/2018.

⁶ Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/abolicaodaescravatura/> Acesso em 21/04/2018.

Em 1885, houve a promulgação da lei Saraiva-Cotegipe, também conhecida como lei dos Sexagenários, que beneficiava os negros com mais de 65 anos. No entanto, somente em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, é que a “liberdade total e definitiva” finalmente foi alcançada pelos negros brasileiros. Esta lei, assinada pela princesa Isabel, “abolio” a escravidão em nosso país⁷.

2.2 CONCEITO E FUNDAMENTO NO BRASIL

Apesar de o poder legislativo ter elaborado leis para a proteção dos trabalhadores, empresas ainda são flagradas com práticas de trabalho análogo ao de escravo. Os problemas que surgem através do trabalho análogo a de escravo são os mais diversos, como pobreza extrema, saúde precária, analfabetismo entre outros.

Martins (1999, p. 161) é muito objetivo quando define o que é ser escravo: “Escravo é quem não é senhor de si mesmo; é um dependente de outro e também sua propriedade. Ele é uma mercadoria com qualquer outra, destituído de vontade própria, como um par de sapatos, uma camisa, um carro, um boi”.

Segundo o Ministério do Trabalho, considera-se:

Trabalho escravo ou forçado toda a modalidade de exploração do trabalhador em que seja impedido, moral, psicológica e ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver inicialmente ajustado livremente a prestação de serviços. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, apud BARRETO, 2004, p.63)

Em consonância com o art. 2º da Convenção nº 29 da OIT, “trabalho forçado ou obrigatório significa todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”. Para a OIT, portanto, a definição de trabalho forçado apresenta duas vertentes substanciais, a saber: o trabalho ou serviço imposto mediante ameaça de punição e o trabalho ou serviço executado de forma não voluntária. A nota característica do trabalho forçado ou obrigatório, assim, é a liberdade, isto é, haverá trabalho forçado sempre que o trabalhador não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho ou pelo desligamento do mesmo trabalho ou serviço.

⁷ Disponível em: <https://www.historiadorbrasil.net/abolicaodaescravatura/> Acesso em 21/04/2018.

Todavia, necessário é esclarecer que, em portaria publicada no dia 16/10/2017, no diário oficial da União, o Ministério do Trabalho alterou tal conceito. Dispõe o art. 1º da nova portaria do MTB n° 1129:

Art. 1º [...]

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Com o advento da portaria, surgiram intensos debates, Rover Tadeu, (2016)⁸ repórter da revista Consultor Jurídico, entrevistou o mestre em direito trabalhista e Doutor em direito pela USP, Nelson Mannrinch, que sempre criticara o conceito genérico de trabalho análogo à escravidão. Este vê como positiva a iniciativa do Ministério do Trabalho. Em sua opinião, a portaria avançou bastante ao abandonar concepções vagas e subjetivas.

Todavia, o repórter supracitado não obteve a mesma opinião de Gustavo Garcia. Este diz que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, para verificação da escravidão moderna, não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir. Ao julgar o Inquérito 3.412, o STF explicou que a escravidão moderna é mais sutil que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos, e não necessariamente físicos. Segundo o Supremo,

⁸ Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/16/governo-temer-muda-definicao-de-trabalho-escravo-e-restringe-lista-suja>. Acesso em 21/04/2018.

a violação intensa e persistente de direitos básicos, inclusive a do direito ao trabalho digno, já é suficiente para caracterizar a escravidão moderna⁹.

A portaria, na visão de Garcia¹⁰, ainda conceitua de forma restritiva "trabalho forçado" como aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade.

Já o Sistema ONU no Brasil, divulgou uma nota manifestando preocupação com a nova portaria do Ministério do Trabalho e Emprego:

O sistema ONU no Brasil vê com profunda preocupação a recente portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que altera a definição conceitua de trabalho escravo para fins de fiscalização e resgate de trabalhadores e trabalhadoras que tende a dificultar as ações de combate a este mal. Para a ONU, as formas contemporâneas de escravidão incluem trabalho forçado, servidão doméstica, formas servis de casamento e escravidão sexual. São situações das quais as vítimas não são capazes de se desvencilhar da situação de forma voluntária, digna e segura. São condições inaceitáveis, que ferem todos os princípios dos direitos humanos e humilham milhares de vítimas em todo o mundo. (NACÕES UNIDAS 2017)

Diante de tantos conceitos relacionados ao tema, ele se torna único, pois trabalho análogo a de escravo é uma infração a qualquer tipo de liberdade relacionada aos princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil, como os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A ONU destaca avanços significativos na erradicação do trabalho escravo no Brasil com a ratificação das convenções (nº29 e 105 da OIT). Além destas, em 2003, o País atualizou a legislação criminal com o conceito moderno de trabalho escravo, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana.

Destarte, o Brasil não deixou de criminalizar o trabalho análogo ao de escravo, haja vista a Lei n. 10.803/2003, que trouxe alterações no art. 149 do Código Penal Brasileiro, conforme segue:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

⁹Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/16/governo-temer-muda-definicao-de-trabalho-escravo-e-restringe-lista-suja>. Acesso em 21/04/2018.

¹⁰Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/16/governo-temer-muda-definicao-de-trabalho-escravo-e-restringe-lista-suja>. Acesso em 21/04/2018.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL,1940).

Apesar da lei penal vigente, esta não tem a rigidez que o caso merece, e as infrações continuam sendo um câncer para o desenvolvimento do Brasil.

Podemos concluir que, apesar de ser um dos princípios constitucionais e ao mesmo tempo um dos objetivos a serem alcançados, a liberdade no trabalho com dignidade ainda não é estendida a todos os cidadãos no Brasil. Problema atual e grave é o trabalho análogo ao de escravo, um assunto às vezes tão distante e tão próximo da realidade.

3. O TRABALHO HUMANO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

É sabido que a Constituição Federal de 1988 marca a restauração do regime democrático e confere peculiar importância aos direitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana.

O Brasil firmou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa, tal como se encontra expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

A princípio, faz-se necessário trazer o conceito de dignidade. A origem da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Para Ramos (2018, p. 78) “a dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”.

Apesar de a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelecer que ninguém pode ser submetido à escravidão, o trabalho análogo à escravidão é um ponto negativo para o país que continua a cometer graves atentados à dignidade da pessoa humana.

Sobre a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Flademir Jeronimo Belinati Martins:

A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a “dignidade” é um valor inerente a própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em se mesmo. (MARTINS, p. 201,2003).

A dignidade humana se trata de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal, Ramos (2018,p.79), afirma que há dois elementos que caracterizam a dignidade humana:

O elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso a própria constituição dispõe que ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante” (art.5º,III) e ainda determina que a lei punira qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais (art 5º,XLI).

Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições mínimas de sobrevivência a cada ser humano., nesse sentido a constituição estabelece que nossa ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, caput).

Para Kant (1980, pg. 139) “a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para que se comporte de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para consecução de resultados, não possui preço”.

Dessa forma, o conceito de dignidade humana é relativo e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Portanto, nessa linha de raciocínio sobre dignidade da pessoa humana, é cristalino que o trabalho degradante e exaustivo é modalidade de trabalho análogo a de escravo. Ao explorar o trabalhador de modo a submetê-lo a desempenhar atividades nesse modelo, ocorre, sem nenhuma dúvida, a violação dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

3.1 A DIGNIDADE NO TRABALHO

O aparecimento de tecnologias avançadas fez com que o trabalho escravo também se moderniza-se. “O trabalho escravo moderno” tem novas e pode alcançar qualquer um. Hoje se o tenta esconder, tirando as chibatas, e os senhores de escravos são, o fora, titulados de “empregadores”, empregadores esses que não cumprem as normas.

Na realidade atual, alguns acordos de empregado e empregadores acabam por se tornarem ilícitos, vez que a característica do labor expõe o trabalhador a uma jornada exaustiva e degradante. Mesmo o trabalhador sendo protegido de tais acontecimentos, o mundo capitalista acaba por submeter a trabalho em tais condições. O Estado garante uma proteção mínima a esses empregados, que acabam por vivenciar uma realidade não condizente com o lindo texto regido pelo legislador na Constituição Federal, em especial os arts. 1º e 5º.

Sobre a dignidade no trabalho, o art. 170 da CF/88, que trata da Ordem Econômica e Financeira, apresenta o seguinte fundamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VII – busca do pleno emprego.

O empregador tem o dever de tratar o empregado com respeito, com justiça social, não o humilhado de nenhuma maneira, assim como garantir a este todos os seus direitos constitucionais e trabalhistas, quais sejam: condições favoráveis de trabalho, respeitando a jornada de labor, segurança e saúde. Proner (2010, P. 59) ressalta que “ a tutela da dignidade alcança aqueles que de algum modo foram afetados, resguardando a proteção do patrimônio moral”.

Diante deste contexto, é evidente que a dignidade no trabalho vai além de reparações ilusórias garantidas pelo Judiciário, uma vez que a infração das normas constitucionais e trabalhista, está relacionada ao dano moral, a saúde física e psíquica do trabalhador. Segundo Proner (2010, P. 60), “situações de terror psicológico podem acarretar o desenvolvimento de doenças ocupacionais”.

A lei trabalhista dá direito ao trabalhador que exerce função em ambiente insalubre ou perigoso um adicional de 30% no seu salário. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do

trabalhador. Já a insalubridade esta relacionada com aquelas atividades que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. Os artigos 189 e 193 da CLT dispõem que o trabalho exercido em ambiente insalubre ou em condições perigosas possui nível aceitável, definido pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, o art. 190 da CLT apresenta um quadro de atividades e operações insalubres a fim de estabelecer critérios para caracterização da insalubridade, bem como os limites de tolerância aos agentes ofensivos a saúde, indicando o tempo da exposição e os meios de proteção.

A respeito deste assunto, vê-se como oportuno destacar o art. 483 da CLT:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. (BRASIL, Consolidação das Leis de Trabalho).

A infração ao art. 483 da CLT configura um desrespeito para com a classe dos trabalhadores, e o ordenamento jurídico tem o dever proteger os labradores, fazendo prevalecer a justiça.

3.2 INFRAÇÃO AS NORMAS VIGENTES NO BRASIL.

Ocorre que, no Brasil, foram adotadas diversas formas de punição a infração das normas relativas ao trabalho análogo a de escravo, tal como a perda de propriedade, como dispõe a Emenda Constitucional nº 81, de junho de 2014:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Divulgação dos nomes das empresas flagradas em irregularidade na lista suja, reclusão de dois a oito anos e multa a, além da pena correspondente à violência conforme o Código Penal Brasileiro.

A “lista suja”¹¹ trata-se de um cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas as de escravo, a partir da fiscalização do Ministério do Trabalho, e que tiverem estas autuações confirmadas posteriormente por processo administrativo. Ele é um mecanismo público de transparência do Estado brasileiro, criado em 2003, que tem como finalidade divulgar o nome tanto de pessoa física como jurídicas.

A lista dos flagrados usando o trabalho análogo a de escravo permite controlar cadeias produtivas na economia brasileira. A partir dessa lista suja, empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo podem negar créditos, empréstimos e contratos a fazendeiros e empresários reincidentes nessa forma degradante de trabalho humano.

Sobre a lista suja, o jornalista Costa¹² obteve entrevista com o cientista político Leonardo Sakamoto que opinou: “A lista suja combate ao trabalho escravo, mas, mais do que isso, é um instrumento de gerenciamento de risco para a atividade econômica brasileira, porque ninguém quer se associar a empresas que usam trabalho análogo à escravidão”

A “lista suja” é considerada pela ONU um modelo de combate à escravidão contemporânea em todo o mundo. No entanto, tal exemplo do Brasil, com a nova portaria, sofreu restrições. Hoje, a chamada “lista suja” de empresas que usam o trabalho escravo passa a depender de determinação expressa do Ministro do Trabalho. Os patrões só entram na lista após esgotarem todas as vias de recurso de defesa na esfera administrativa, e permanecerá nela por 2 anos. Ocorre que, antes da aprovação dessa portaria, não existia necessidade de tal aprovação para divulgar essas informações. A portaria anterior MTPS/MMIRDH n°4/2016, de maio de 2016, definia que a organização e divulgação do cadastro na “lista suja” ficariam a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

¹¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas. Brasília: MTE, 2011.

¹² Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc Acesso em: 25/05/2018

O Ministério do Trabalho divulgou a atualização periódica do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições de escravidão, a atualização é de 06 abril 2018, na recente divulgação, traz um rol de 34 novos empregadores, responsáveis por 269 trabalhadores em situações análogas a de escravidão.

3.3O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, no dia 29 de abril de 2016, um artigo técnico de posicionamento sobre o trabalho escravo: “em 2012 existiam cerca de 21 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado no mundo”. Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quase metade delas (11,4 milhões) eram mulheres e crianças.

Esse trabalho inconstitucional vem se modernizando. Não se tem mais a imagem do patrão com a chibata nas mãos, corrigindo seu escravo. Hoje, essa degradante forma de trabalho está camuflada, oculta aos olhos dos leigos.

Segundo o site da ONU:

O trabalho escravo na economia privada gera, a cada ano, US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal. Estudos realizados em 2005 e 2009, por outro lado, apontaram também que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais. O trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento estão entre os setores mais afetados globalmente pelo problema. Trabalhadores migrantes e outros grupos, tais como afro descendentes e povos indígenas, por sua vez, são particularmente vulneráveis a esse tipo de exploração. O trabalho escravo é um problema verdadeiramente global, que afeta todos os países do mundo, de uma forma ou de outra. (NACÕES UNIDAS,2010 Pg.02)

Desta forma, é evidente que a fiscalização no País não segue o mesmo rigor das leis elaboradas. As verbas públicas para a repressão da prática abusiva sobre o trabalhador são mínimas. Os órgãos destinados a fiscalizar não detêm de preparo e condições necessárias para uma maior efetividade, sendo comum que situações de trabalhos análogos a de escravidão só sejam descobertos após denúncia.

A jornalista Debora Duarte¹³ entrevistou Antônio de Carlos de Mello, coordenador do programa OIT Combate ao Trabalho Forçado de 2017, este aduz que a lucratividade ainda é o maior motor para que as empresas insistam em utilizar escravidão em sua produção.

Recentemente, grandes empresas no mundo da moda e da construção foram autuadas por submeter trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Sobre esse assunto, empresas como: Zara, Collins, Marisa, Pernambucana, CEA, dentre outras, estão no radar do Ministério do Trabalho, em decorrência da suposta utilização do trabalho escravo na confecção de peças que abasteciam suas lojas. Muitos trabalhadores encontrados em situação irregular de trabalho laboram nas oficinas de costura contratadas por estas marcas conhecidas¹⁴.

É evidente que para esses empresários o pagamento de multa não é um problema tão grande. A jornalista Debora Duarte¹⁵ entrevistou o coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo Tiago Cavalcanti, a qual afirma que, os negócios desse setor comentem esse crime para não sair no prejuízo: “Como outras empresas concorrentes se utilizam dessa prática, a companhia não pode ficar para trás e perder dinheiro”.

A falta de punição faz com que esses empresários continuem a infringirem as normas, explorando os trabalhadores. Sobre esse assunto, a jornalista Duarte¹⁶ colheu informações com Mello, que comentou: “Nosso processo de fiscalização funciona e está em ação, mas o Brasil é um país muito grande e com locais de difícil acesso. As ações para erradicação da escravidão carecem de tempo e recursos para dar conta de todo o território”.

Diante desse quadro, é evidente que essa prática já se tornou um costume dentro dessas empresas. Quantos milhões elas não lucram com essa prática? As multas estipuladas pela na prática desse crime certamente compensam, vez que há

¹³Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html>. Acesso em: 25/05/2018

¹⁴ Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/zara-pernambucanas-collins-ca-marisa-e-sete-sete-cinco-envolvidas-com-trabalho-escravo/>Acesso em: 25/05/2018

¹⁵ Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html>. Acesso em: 25/05/2018

¹⁶ Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html>. Acesso em: 25/05/2018

uma grande chance de saírem impunes devido à falta de denúncia, diante da necessidade do trabalho por parte da pessoa.

Nesse caso, as empresas infratoras, cientes da brecha citada, infringem as normas, dada a dificuldade de virem a ser descobertas. Além disso, as multas eventualmente aplicadas são ilusórias. Mesmo se descobertas, os lucros compensam o risco.

Diante deste cenário, o Brasil deve encontrar um caminho para a erradicação desta prática. O Ministério Público do Trabalho deve fiscalizar de forma mais intensa, o que exige empenho e recursos financeiros. A população também deve participar, denunciando a prática. Ademais, a legislação deve ser eficaz no combate, as multas devem ser elevadas e as práticas de erradicação devem promover o desestímulo ao trabalho escravo.

4.0 O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

Conforme a legislação vigente em nosso País: Constituição Federal, Código penal e Consolidação da Legislação Trabalhista, o Brasil está em movimento para sanar esse problema que se encontra enraizado há séculos. O trabalho análogo a de escravo vem sendo combatido, embora ele venha se modernizando e se intensificando.

Nos dias atuais, devido a novas tecnologias, como TV e *internet*, o trabalho escravo vem à tona. Reportagens transmitidas na TV, bem como matérias publicadas em jornais e revistas nos aproximam desta realidade. O fenômeno do trabalho escravo é parte integrante de um novo modelo e o cidadão, que se vê mais a par dessa triste realidade, cobra respostas rápidas e globais.

Dentro deste contexto, desenvolvem-se políticas de repressão e de fiscalização por parte do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, do Poder Judiciário, estabelecendo-se medidas para a erradicação ou diminuição do exercício desta prática.

4.1 PLANOS NACIONAIS PARA ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO.

O Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado pela Comissão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela resolução 05/2002 do CDDPH. Reúne entidades e autoridades

nacionais ligadas ao tema. As principais ações contemplam a prevenção, reinserção dos trabalhadores e repressão econômica, pontos que precisam ser mais bem explorados para que o objetivo seja atingido¹⁷.

De acordo com balanço feito por Vanucci, Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República:

O Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Consequentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas". (VANUCCI, 2008, apud PLANO NACIONAL A ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO, p.9, 2008)

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil é uma iniciativa do Observatório Social (OS), OIT (Organização Internacional do Trabalho, órgão da ONU), Instituto Ethos e pela ONG e agência de notícias Repórter Brasil. Com a ajuda dos órgãos fiscalizadores estatais imprescindíveis para a localização e punição de quem utiliza mão-de-obra escrava, o Pacto em vigor desde maio de 2005, tem atualmente a adesão de empresas que representam mais de 25% do PIB nacional. O Instituto Observatório Social (IOS) tem por objetivo monitorar e gerar relatórios sobre as ações empreendidas pelos signatários voltadas para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil e provocar intercâmbio dessas informações entre as empresas e sindicatos envolvidos¹⁸.

No que concerne à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, destacam-se algumas ações estabelecidas pelo Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo:

Criar e manter uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis. - Criar e implantar estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro, incluindo serviço de emissão de documentação básica, como prevenção ao trabalho escravo - Realizar diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo. - Disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento

¹⁷ Disponível em: <http://www.sif.org.br/noticia/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo-saiba-mais> Acesso em: 25/05/2018

¹⁸ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/> Acesso em: 25/05/2018

anual da inspeção - Ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo. De contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo. - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador. - Envolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação. - Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo. (PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, p.13 - 25, 2008)

Cabe à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo unir esforços, conjugando as ações com as autoridades públicas a fim de combater a herança de um passado escravista.

As denúncias anônimas, que podem e devem ser feitas por qualquer cidadão, têm se mostrado como uma das opções mais utilizadas, trazendo bons resultados se aliada ao efetivo combate no sentido de respostas rápidas e eficientes por parte do poder público. Uma denúncia anônima pode resgatar dezenas de famílias da extrema pobreza e da falta de dignidade.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Junto às pesquisas levantadas neste artigo científico em entendimentos com autores de referência no ordenamento jurídico, percebe-se que o trabalho análogo a de escravo vem sendo combatido. O tema vem se modernizando e, com o passar do tempo, vem sendo debatidas várias formas para combatê-lo.

O Brasil vivenciou o período da escravidão, onde o trabalho escravo era utilizado como mão-de-obra dominante. Neste longo período, a escravidão foi aceita e a sua legitimidade não foi questionada. Com a promulgação da Lei Áurea em 1888, a escravidão foi “abolida”, apenas formalmente.

A Constituição Federal de 1988 possui como eixo norteador a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a valorização do trabalho humano é um dos requisitos a ser cumprido com a finalidade de alcançar o referido objetivo. O ser humano deve ser protegido, valorizado, por se tratar do fim perseguido constitucionalmente. Por esse motivo, há necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano. Dentro desta interpretação sistêmica que se faz da Constituição

Federal, o trabalho análogo ao de escravo deve ser repellido, por representar a antítese de um modelo valorativo adotado pelo texto constitucional.

Nos dias atuais, ainda nos deparamos com a exploração de trabalhadores, reduzidos a condições análogas a de escravo. O fenômeno que acontece hoje é diferente, em alguns pontos, do que ocorria no período colonial, todavia não deixa de ser uma forma de violação à dignidade da pessoa humana. Vivemos em uma sociedade puramente capitalista, onde a escravidão surge como instrumento de aferição de lucro.

Os trabalhadores não recebem somente um salário irrisório, servos de suas dívidas, trabalham de forma indigna, em condições inadequadas, se submetendo a exaustivas jornadas de trabalho. A dependência existente entre empregado e empregador faz com que estes trabalhadores se submetam a práticas desumanas, a fim de garantir o sustento da família.

Fica evidente, após leitura do texto em tela, que de nada adianta uma CLT que confira ao trabalhador os direitos trabalhistas, bem como uma Constituição Federal que garanta aos trabalhadores os direitos fundamentais se os planos de ação no combate ao trabalho escravo não são suficientemente eficazes a ponto de erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Mesmo diante de todo o aparato legal (Código Penal, Consolidação das Leis do trabalho, Constituição Federal, Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, instruções normativas, acordos da OIT, fiscalização móvel do MTE, Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo), observa-se que são insuficientes, a ponto de não garantirem a eliminação total das práticas. Diante do atual cenário, o Brasil deve encontrar um caminho, medidas que possam erradicar esta prática.

O Ministério Público do Trabalho deve fiscalizar de forma mais intensa, o que demanda empenho e recursos financeiros. A população também deve participar, colaborando com denúncias. Além disso, a legislação deve ser eficaz no combate, as multas devem ser elevadas e as práticas de erradicação devem promover o desestímulo ao trabalho escravo.

5.0 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília; Senado 1988.

BRASIL, **Consolidação das Leis de Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 01/04/2018.

Brasil. **Código Civil**, 2002. Brasília; Senado, 2002.

CASTRO, Jose Roberto. **Temer e trabalho escravo: da ameaça de retrocesso às novas regras.** Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/12/31/Temer-e-trabalho-escravo-da-amea%C3%A7a-de-retrocesso-%C3%A0s-novas-regras>. Acesso em 21/04/2018.

CHAVES, Fabio. **Zara, Pernambucanas, collins, CEA, Marisa envolvidas com trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/zara-pernambucanas-collins-ca-marisa-e-sete-sete-cinco-envolvidas-com-trabalho-escravo/>Acesso em: 25/05/2018.

DUARTE, Debora. **Empresas Usam o Trabalho Escravo Pela Lucratividade e Impunidade, Dizem Especialistas.** Disponível em: <https://revistapeqn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html>. Acesso em: 25/05/2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa.** 5° Ed. São Paulo Alta 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro;**7 Ed. São Paulo; Saraiva,2012.

KANT, Immanuel. **Textos selecionados: fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MORAES, Alexandre de. **Ministério da Justiça e Cidadania do Ministro**. Disponível

em: http://www.codigoslex.com.br/legis_27284777_PORTARIA_N_110_DE_24_DE_JANEIRO_DE_2017.aspx. Acesso em 10/04/2018.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas as de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

Nações unidas. **Sistema ONU no Brasil divulga nota sobre portaria do trabalho escravo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo/> Acesso em: 18/03/2018

PENA, Rodolfo F. Alves. "**Trabalho escravo no Brasil atual**"; **Brasil Escola**. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>. Acesso em 18 de março de 2018.

PYL, Bianca. **Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/> Acesso em: 25/05/2018

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROVER, Tadeu. "**Por meio de portaria, Ministério do Trabalho muda definição de trabalho escravo**"; Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/ministerio-trabalho-muda-definicao-trabalho-escravo>. Acesso em 24/03/2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5° Ed. Saraiva 2018.

VANUCCI, Paulo 2008, 2° **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo** 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acesso em 22/04/2018.